



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.349 - RS (2018/0118363-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FERNANDO PINHEIRO CABRAL
RECORRENTE : GILBERTO GONCALVES RIBEIRO FILHO
RECORRENTE : MOHAMED MOUNIR ZAKARIA
RECORRENTE : SARA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *HASHTAG*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROMOÇÃO DE ORGANIZAÇÃO TERRORISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO PROBATÓRIA. PREVENÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUIZ NATURAL E IMPARCIALIDADE ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de conexão probatória entre as condutas que foram objeto de investigação no âmbito da denominada "Operação *Hashtag*".

2. Há indícios de que a atividade de promoção da organização terrorista Estado Islâmico era realizada de forma conjunta e articulada pelos acusados em ambas as ações penais e verifica-se que a prova de circunstâncias elementares das condutas apuradas em um dos processos possui o condão de interferir na comprovação da infração apurada na outra ação penal. Desse modo, está delineada a hipótese de conexão prevista no art. 76, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

3. No contexto dos autos, a revisão do entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível nos estreitos limites do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, que não admitem dilação probatória.

4. A distribuição das ações penais por conexão não causa prejuízo às garantias do juiz natural e da imparcialidade. Pelo contrário, torna possível a efetivação das referidas garantias, fixando-se o juízo competente na forma da lei e permitindo o processamento do feito perante o órgão jurisdicional que reúne melhores condições de examinar o contexto fático dos crimes imputados.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.349 - RS (2018/0118363-0)

RECORRENTE : FERNANDO PINHEIRO CABRAL
RECORRENTE : GILBERTO GONCALVES RIBEIRO FILHO
RECORRENTE : MOHAMED MOUNIR ZAKARIA
RECORRENTE : SARA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FERNANDO PINHEIRO CABRAL, GILBERTO GONÇALVES RIBEIRO FILHO, MOHAMED MOUNIR ZAKARIA e SARA MARTINS RIBEIRO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n.º 5005007-06.2018.4.04.0000/PR).

Consta nos autos que o Juízo de origem (14ª Vara Federal de Curitiba/PR) rejeitou a exceção de incompetência oposta pelos Recorrentes nos autos da ação penal n.º 5026758- 35.2017.4.04.7000, na qual se apura a prática dos crimes de associação criminosa e promoção de organização terrorista (fls. 54-57).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte regional, que denegou a ordem, nos termos de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 100):

"HABEAS CORPUS. PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TERRORISMO. OPERAÇÃO HASHTAG. SEGUNDA FASE.

1. Hipótese em que a presente ação penal decorre da segunda fase de investigações que se iniciou na Operação Hashtag que apura a ocorrência dos delitos previstos na Lei nº 13.260/16, praticados por brasileiros que promoveriam, em tese, a organização terrorista internacional Estado Islâmico (EI).

2. Caso que o Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba tornou-se preventivo, tendo em vista a origem da investigação e a conexão e continência entre os crimes, em tese, praticados dentro de um mesmo contexto lógico.

3. O argumento de que o Juízo impetrado teria preordenado a condenação dos pacientes carece de razoabilidade na medida em que a sentença proferida na primeira ação penal está devidamente fundamentada pelo Juiz Federal competente, após o devido processo legal e observada a ampla defesa."

Nas razões deste recurso ordinário, argumenta-se pela incompetência do Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba para processar a ação penal na qual os Recorrentes são réus.

A esse respeito, os Recorrentes asseveram que "a incompetência territorial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14ª Vara Federal de Curitiba é manifesta, notadamente porque não se observa evidente relação de conexão; nenhum dos réus tem domicílio sob a jurisdição da 4ª Região Federal; os crimes denunciados não foram praticados em local que justifique a atração da competência territorial; a primeira ação penal em relação à qual poderia se alegar conexão probatória já foi objeto de sentença condenatória de primeira instância; há firme jurisprudência no sentido de não se confundir o encontro fortuito de provas com as hipóteses legais de conexão que justificam a atração da competência territorial" (fl. 114).

Sustentam que o segundo grupo de pessoas investigadas na "Operação Hashtag" é composto por "indivíduos com atividades independentes, sem vinculação com aqueles primeiros agentes, sem propósitos comuns para a prática de infrações concatenadas" (fl. 119), de forma que "não se extrai qualquer vinculação subjetiva relevante, ainda que ocasional, entre os denunciados na primeira e na segunda fase desta operação policial e que portanto justifique a concentração da competência criminal territorial" (fl. 123).

Destacam que "em relação ao excipiente Mohamed Mounir Zakaria a incompetência do juízo é ainda mais gritante, pois o órgão acusador não declina nenhuma vinculação probatória ou intersubjetiva, ainda que ocasional, entre os fatos imputados a este denunciado com aqueles que recaíram sobre o primeiro grupo de denunciados" (fl. 123).

Ressaltam, ainda, que "os elementos de prova colhidos em relação ao primeiro grupo em nada prejudicam ou influem no processamento da ação penal em relação ao segundo grupo" (fl. 126).

Por fim, obtemperam que "a escolha da competência territorial no presente caso, lastreada tão somente na facilitação do trabalho acusatório ou no encontro fortuito de provas sem qualquer vinculação intersubjetiva ou de prejudicialidade probatória representa violação indevida e inaceitável da garantia da juiz natural e imparcial, motivo pelo qual não deve ser tolerada" (fl. 129).

Pleiteiam, assim, que seja concedida ordem para trancar a ação penal que tramita perante juízo incompetente (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal) ou para declarar a incompetência do Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, com a remessa dos autos à Seção Judiciária Federal de São Paulo.

Liminar indeferida às fls. 165-166.

Informações prestadas às fls. 170-175 e 179-184.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. João Pedro de Saboia
Bandeira de Mello Filho, opinou pela desprovimento do recurso (fls. 189-199).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO EM HABEAS CORPUS N.º 98.349 - RS (2018/0118363-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *HASHTAG*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROMOÇÃO DE ORGANIZAÇÃO TERRORISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO PROBATÓRIA. PREVENÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUIZ NATURAL E IMPARCIALIDADE ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de conexão probatória entre as condutas que foram objeto de investigação no âmbito da denominada "Operação *Hashtag*".

2. Há indícios de que a atividade de promoção da organização terrorista Estado Islâmico era realizada de forma conjunta e articulada pelos acusados em ambas as ações penais e verifica-se que a prova de circunstâncias elementares das condutas apuradas em um dos processos possui o condão de interferir na comprovação da infração apurada na outra ação penal. Desse modo, está delineada a hipótese de conexão prevista no art. 76, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

3. No contexto dos autos, a revisão do entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível nos estreitos limites do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, que não admitem dilação probatória.

4. A distribuição das ações penais por conexão não causa prejuízo às garantias do juiz natural e da imparcialidade. Pelo contrário, torna possível a efetivação das referidas garantias, fixando-se o juízo competente na forma da lei e permitindo o processamento do feito perante o órgão jurisdicional que reúne melhores condições de examinar o contexto fático dos crimes imputados.

5. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

No caso dos autos, a Corte de origem entendeu configurada a conexão probatória entre a ação penal que originou este recurso ordinário (n.º **5026758-35.2017.4.04.7000**) e ação penal n.º **5046863-67.2016.4.04.7000**, ambas decorrentes da denominada "**Operação *Hashtag***", nas quais se apuram a prática dos crimes de organização criminosa (art. 288 do Código Penal) e promoção de organização terrorista – Estado Islâmico (art. 3.º da Lei n.º 13.260/2016). Por essa razão, manteve-se a competência da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar ambas as ações penais, uma vez que a este juízo foi distribuída a primeira denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-se, por oportuno, as razões apresentadas pelo Juízo de origem, e ratificadas pelo Tribunal *a quo*, para traçar a conexão entre as condutas apuradas em ambas as ações penais acima citadas (fls. 91-93):

"(...)

2. *Não merece acolhimento a exceção de incompetência oposta.*

O Código de Processo Penal, em seu artigo 69, elenca diversas causas para a fixação de competência, entre elas, sucessivamente, a do local da prática do delito e do domicílio do denunciado.

Essas regras, porém, não são absolutas e nem configuram o único critério que norteia a delimitação da jurisdição. Deve ser observada, dentre outras hipóteses, a eventual presença de conexão, bem como a prevenção de um Juízo em relação a outro para o processamento das ações penais correspondentes.

Portanto, caso esteja configurada alguma das circunstâncias que caracterizam a conexão, as regras gerais de fixação de competência em razão da local de consumação do delito ou residência dos denunciados é modificada, como ocorreu nos autos a que se refere esta exceção.

Conforme muito bem registrado na manifestação ministerial, a qual me reporto, por brevidade:

'No caso vertente, as provas coligidas no bojo do Inquérito Policial nº 0007/2016-DPF/MJ (e-proc nº 5023557-69.2016.4.04.7000) demonstram claramente que os fatos descritos na inicial acusatória foram praticados dentro de um contexto descoberto a partir da investigação denominada 'Operação *Hashtag*', que investigou a ocorrência dos delitos previstos na Lei nº 13.260/16, perpetrados por brasileiros que promoveram a organização terrorista internacional Estado Islâmico.

Na primeira peça incoativa, esse *Parquet*, no dia 16/09/16, denunciou apenas aqueles investigados que estavam, à época, segregados cautelarmente, quais sejam: 1) Leonid El Kadre de Melo, 2) Oziris Moris Lundi dos Santos Azevedo, 3) Alisson Luan de Oliveira, 4) Israel Pedra Mesquita, 5) Levi Ribeiro Fernandes de Jesus, 7) Hortencio Yoshitak e 8) Fenando Pinheiro Cabral.

Registra-se, por oportuno, que TODOS foram condenados em primeira instância pelo crime tipificado no artigo 3º da Lei 13.260/16, por terem promovido a organização terrorista Estado Islâmico.

Após, com o avanço das investigações, o MPF denunciou o segundo grupo composto por Gilberto Gonçalves Ribeiro Filho, Fernando Pinheiro Cabral, Sara Martins Ribeiro e Mohamed Mounir Zakaria, Leandro França de Oliveira e Danilo Francini dos Santos. Veja-se que os fatos abordados na segunda denúncia contemplam crimes praticados pelos ora excipientes num contexto lógico delitivo com os réus da primeira denúncia.

Tanto isso é verdade que o excipiente Zakaria foi alvo da primeira fase ostensiva da operação *Hashtag*, ocasião em que foram expedidos contra ele mandados de busca e apreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar e prisão temporária. Ele ficou preso por 60 (sessenta) dias e, atualmente, cumpre medidas cautelares diversas da prisão impostas pelo Juízo.

Zakaria mantinha contato frequente com Leonid El Kadre de Melo (Abu Khalled), figurando como uma espécie de mentor deste. Inclusive, Leonid prestou o juramento ao Estado Islâmico (Bayah) por intermédio do ora denunciado.

No mesmo sentido, Gilberto, que surgiu no bojo da investigação em razão de pertencer ao grupo do *Facebook* 'Defensores da Sharia', no qual diversos dos investigados na operação *hashtag* e réus na ação penal 5046863-67.2016.4.04.7000 faziam promoção ao Estado Islâmico e defendiam a implantação literal da lei islâmica no Brasil.

Neste ambiente virtual, diversos materiais em promoção ao Estado Islâmico eram publicados e compartilhados entre os usuários - ao todo 61 membros, dentre eles os denunciados Gilberto [perfil Mohammad Nabil Ribeiro, ID 271367426558318] e Leandro [perfil Marwan Ali Nasser, ID 535676709968511], e os réus Alisson Luan de Oliveira (ID 100012000811751), Oziris Moris Lundi dos Santos Azevedo [perfil Abu Ali - ID 100010957510656- e Ali Lundi Azevedo -ID 100005863006903), Leonid El Kadre De Melo (Perfil Abu Khalled El Kadri-ID 100010692978310-e Abu Khalled-ID 100010499860552) e Hortêncio Yoshitake [perfil Teo Yoshi -ID 100005400135705].

Há registros de conversas mantidas entre Gilberto e os réus denunciados na primeira peça Luís Gustavo de Oliveira, Alisson Luan, Hortencio e Gustavo, todas no sentido de promoção ao Estado Islâmico.

Igualmente, Sara manteve contato constante com Fernando Pinheiro Cabral [denunciado nas duas fases] no intuito de promover o Estado Islâmico e planejar ataques terroristas durante os Jogos Olímpicos Rio 2016.

Com efeito, muito embora Fernando Pinheiro tenha sido condenado pela prática do delito previsto no art. 3º da Lei 13.260/16, foi absolvido da prática do delito de associação delitiva (art. 288 do CP).

Mas, esse fato por si só não tem o condão descaracterizar a inter-relação delitiva e probatória entre os fatos denunciados nas duas fases, muito menos de afastar as regras de competência territorial de prevenção e conexão pertinentes.

A toda evidência, há pontos de identidade e de afinidade entre os fatos narrados em ambas as denúncias. Não são, portanto, fatos isolados e independentes como quer fazer crer a defesa.

(...)

Como se pode verificar, o desmembramento dos fatos em diferentes denúncias foi uma técnica utilizada pelo membro do 'Parquet' Federal de acordo com parâmetros por ele adotados, separando-as por investigados presos à época do oferecimento da denúncia e investigados em liberdade (o que viabilizou a continuidade da investigação para melhor delimitação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materalidade e autoria delitiva - análise dos diversos relatórios/laudos atinentes à atuação dos investigados em redes sociais). Essa circunstância não desnatura a conexão entre todos os fatos, tanto é que foram distribuídos por dependência a este Juízo em razão da prevenção. Tal possibilidade, além de prevista expressamente no artigo 80 do CPP, auxilia no próprio andamento processual e na colheita das provas, em especial em feitos com muitos réus, inclusive diversos presos.

O processo e julgamento de fatos conexos por Juízos diversos, além de dificultar a compreensão dos fatos e a sistemática ramificada/estratificada destes tipos de crimes, poderia ocasionar provimentos jurisdicionais conflitantes, o que justamente a lei processual penal busca evitar ao prever hipóteses de conexão.

Portanto, como se denota, todos os fatos denunciados foram praticados em um mesmo contexto, estão intrinsecamente relacionados inclusive quanto às suas evidências, embora possam ter sido praticado em diversas localidades e em período de tempos diversos, hipóteses estas de conexão abarcadas no artigo 76 do CPP, o que justifica seu processamento conjunto neste Juízo preventivo (artigo 80 CPP).

Assim, não há que se falar em incompetência deste Juízo para o processamento do feito.

Por consequência, REJEITO a presente exceção de incompetência." (Sem grifo no original).

Com efeito, da moldura fática delineada pelo acórdão impugnado, extrai-se que os Recorrentes, que são réus na segunda ação penal ajuizada em decorrência da "Operação Hashtag", mantiveram relacionamento direto com os réus da ação penal n.º 5046863-67.2016.4.04.7000 para tratar de assuntos extremistas.

Ainda conforme consignando pelas instâncias ordinárias, os Recorrentes e os réus da primeira ação penal compartilhavam e discutiam entre si material de promoção da organização terrorista internacional Estado Islâmico, havendo, inclusive, um denunciado comum a ambas as ações penais – o recorrente Fernando Pinheiro Cabral.

Por fim, asseverou-se que as condutas somente foram divididas em ações penais distintas pelo fato de que, na data do oferecimento da primeira denúncia, alguns investigados já se encontravam presos e outros em liberdade, optando o órgão acusatório pela continuidade das investigações em relação a este segundo grupo.

Assim, percebe-se que, de fato, há indícios de vinculação entre as condutas apuradas em ambas as ações penais, inclusive no sentido de que a atividade de promoção da organização terrorista Estado Islâmico era realizada de forma conjunta e articulada pelos acusados em ambas as denúncias. Nesse contexto, verifica-se que a prova de circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementares das condutas apuradas em um dos processos possui o condão de interferir na comprovação da infração apurada na outra ação penal. Desse modo, está delineada a hipótese de conexão prevista no art. 76, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

De outra parte, a revisão do entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias, a fim de se concluir, como pretende a Defesa, que "*não se extrai qualquer vinculação subjetiva relevante, ainda que ocasional, entre os denunciados na primeira e na segunda fase desta operação policial*" (fl. 123), exigiria aprofundada incursão no acervo fático-probatório, o que não é possível nos estreitos limites de cognição do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, que não admitem dilação probatória.

A esse respeito, confira-se:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. PROCESSOS DISTINTOS. CONEXÃO. REUNIÃO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. *A pretensão de discutir o indeferimento da substituição de testemunhas na ação penal hostilizada já foi objetivo do RHC n. 35.437/RO, anteriormente interposto pelo recorrente e já julgado por esta Corte, razão pela qual não se conhece o presente recurso, neste ponto.*

2. *O habeas corpus não é a via adequada para análise da conexão ou reunião dos processos, por implicar revolvimento dos fatos e das provas, impossível na via estreita do writ. Precedentes.*

3. *A inobservância ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal gera nulidade meramente relativa, que só é reconhecida se alegada em momento oportuno e a comprovado o efetivo prejuízo.*

4. *Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido." (RHC 42.111/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018, sem grifos no original.)*

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. OPERAÇÃO PORTO SEGURO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SERENDIPIDADE. FATOS LIGADOS À INVESTIGAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO EM DIVERSOS SETORES. CONEXÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INCABÍVEL A REVERSÃO DO JULGADO PELA VIA DO WRIT. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DAS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO INVESTIGATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTE. INOCORRÊNCIA. FALSO MOTIVO PARA COLETA DA PROVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU CERTEZA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO WRIT. FALTA DA EXATA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESCOBERTA FORTUITA DE PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O trancamento da ação penal, é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

2. Configurada a hipótese de encontro fortuito de provas, decorrente de medida de interceptação telefônica judicialmente autorizada, não há irregularidade na investigação levada a efeito para identificar novas pessoas acidentalmente reveladas pela prova, notadamente quando se trata de investigação relacionada a membros de uma organização criminosa com várias ramificações, responsáveis pela prática de vários delitos em diversos setores.

3. Entendendo o acórdão pela existência de conexão entre os fatos apurados e os delitos imputados, a reversão do julgado, no ponto, exigiria o revolvimento fático-probatório, incabível pela via do habeas corpus.

4. Constata-se que a peça inicial veio desacompanhada de cópia integral da cautelar de quebra de sigilo, documento indispensável para o deslinde da controvérsia referente à alegação de ausência de autorização judicial e das sucessivas prorrogações, por mais de 20 meses, em relação ao recorrente.

5. Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazer documentos essenciais no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.

6. Se a medida de interceptação telefônica foi precedida de colheita de depoimento e outras provas documentais, não se pode afirmar consista ela em ato que inaugura a investigação criminal.

7. A indicação de falsa motivação para a coleta da prova, propositalmente direcionada a atingir terceiros, exigiria dilação probatória ou mesmo demonstração em grau de certeza, o que incorre pela via do writ.

8. Não resulta em desvio de finalidade ou falso motivo a constatação de novas infrações ou do envolvimento de terceiras pessoas.

9. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 70.123/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016, sem grifos no original.)

Portanto, na hipótese dos autos, por exigir reexame fático-probatório, revela-se inviável o acolhimento da pretensão veiculada no presente recurso ordinário.

Destaque-se, por fim, que a distribuição das ações penais por conexão não causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo às garantias do juiz natural e da imparcialidade. Pelo contrário, torna possível a efetivação das referidas garantias, fixando-se o juízo competente na forma da lei e permitindo o processamento do feito perante o órgão jurisdicional que reúne melhores condições de examinar o contexto fático das ações criminosas imputadas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0118363-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 98.349 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450187569020184040000 450364709720174040000 50018394520184047000
50050070620184040000 50110763520164047110 50208015320174047000
50208023820174047000 50208067520174047000 50208076020174047000
50235576920164047000 50267583520174047000 50278929720174047000
50279015920174047000 50279041420174047000 50301207920164047000
50331892220164047000 50348711220164047000 50355016820164047000
50355025320164047000 50355033820164047000 50355042320164047000
50355050820164047000 50355069020164047000 50355077520164047000
50355086020164047000 50355094520164047000 50355103020164047000
50355111520164047000 50374450820164047000 50375439020164047000
50379941820164047000 50381535820164047000 50381561320164047000
50385302920164047000 50387632620164047000 50442143220164047000
50466150420164047000 50468636720164047000 50468928320174047000
50523822320164047000 50523849020164047000 50523874520164047000
50523918220164047000 50526472520164047000 50597967220164047000
50632202520164047000 50767583520174047000 PR-50018394520184047000
PR-50208015320174047000 PR-50208023820174047000 PR-50208067520174047000
PR-50208076020174047000 PR-50235576920164047000 PR-50267583520174047000
PR-50278929720174047000 PR-50279015920174047000 PR-50279041420174047000
PR-50301207920164047000 PR-50331892220164047000 PR-50348711220164047000
PR-50355016820164047000 PR-50355025320164047000 PR-50355033820164047000
PR-50355042320164047000 PR-50355050820164047000 PR-50355069020164047000
PR-50355077520164047000 PR-50355086020164047000 PR-50355094520164047000
PR-50355103020164047000 PR-50355111520164047000 PR-50374450820164047000
PR-50375439020164047000 PR-50379941820164047000 PR-50381535820164047000
PR-50381561320164047000 PR-50385302920164047000 PR-50387632620164047000
PR-50442143220164047000 PR-50466150420164047000 PR-50468636720164047000
PR-50468928320174047000 PR-50523822320164047000 PR-50523849020164047000
PR-50523874520164047000 PR-50523918220164047000 PR-50526472520164047000
PR-50597967220164047000 PR-50632202520164047000 RS-50110763520164047110
TRF4-50187569020184040000 TRF4-50364709720174040000

EM MESA

JULGADO: 09/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO PINHEIRO CABRAL
RECORRENTE : GILBERTO GONCALVES RIBEIRO FILHO
RECORRENTE : MOHAMED MOUNIR ZAKARIA
RECORRENTE : SARA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.